SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1943625 - DF (2021/0176438-5)

RELATOR	:	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	MARIANNA LEMOS NOVAES
ADVOGADOS	:	JOSÉ EDMUNDO DE MAYA VIANA - DF010636
		MARINA OLIVEIRA DE MAYA VIANA - DF051267
RECORRIDO	:	NARESH KUMAR VASHIST
ADVOGADOS	:	ROQUE TELLES FERREIRA - DF005226
		HUDSON RIBEIRO FORTALESA - DF007990
RECORRIDO	:	CLAUDINEI ANTONIO BUENO
ADVOGADO	:	LEONARDO DE CARVALHO E SILVA MORETTO - DF014349
INTERES.	:	MONICA FLORENCIO TARDIVO
ADVOGADO	:	ROQUE TELLES FERREIRA - DF005226

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL. CONSULTA DE BEM VEICULAR EM NOME DA COMPANHEIRO. POSSIBILIDADE. ESFORÇO COMUM. PRESUNÇÃO. RESERVA DA MEAÇÃO. PRECEDENTES.

1. No que tange à união estável, aplica-se às relações patrimoniais o regime da comunhão parcial de bens que, nos termos do art. 1.658 e seguintes do Código Civil, implica a comunhão dos bens adquiridos onerosamente na constância da união estável, de modo que o esforço comum na aquisição do veículo (ou eventuais outros bens) é presumível, de modo que se admite a penhora da meação do devedor para satisfação de débito exequendo. REsp n. 1.284.988/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 9/4/2015.

2. Se o automóvel foi adquirido na constância da união estável, pode ser considerado fruto da colaboração comum, e pertencente ao patrimônio do casal, legitimando a pesquisa veicular para eventual penhora. A incomunicabilidade do bem da companheira é matéria de defesa e da qual a presumível aquisição comum deve ser objeto de prova em contrário, em momento oportuno.

3. "A jurisprudência consolidada no âmbito de ambas as Turmas julgadoras integrantes da Segunda Seção é firme no sentido de que, em se tratando de dívida contraída por um dos cônjuges, a regra geral é de que é do meeiro o ônus da prova de que esta não beneficiou a família, haja vista a solidariedade do casal" (AgInt no REsp n. 1.920.087/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 13/12/2024).

Recurso especial provido.

Documento eletrônico VDA47265620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 06/05/2025 15:16:58
Publicação no DJEN/CNJ de 08/05/2025. Código de Controle do Documento: 809b0b4b-326a-40b1-a612-847df25a3199

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 06 de maio de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA47265620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 06/05/2025 15:16:58
Publicação no DJEN/CNJ de 08/05/2025. Código de Controle do Documento: 809b0b4b-326a-40b1-a612-847df25a3199

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1943625 - DF (2021/0176438-5)

RELATOR	:	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	MARIANNA LEMOS NOVAES
ADVOGADOS	:	JOSÉ EDMUNDO DE MAYA VIANA - DF010636
		MARINA OLIVEIRA DE MAYA VIANA - DF051267
RECORRIDO	:	NARESH KUMAR VASHIST
ADVOGADOS	:	ROQUE TELLES FERREIRA - DF005226
		HUDSON RIBEIRO FORTALESA - DF007990
RECORRIDO	:	CLAUDINEI ANTONIO BUENO
ADVOGADO	:	LEONARDO DE CARVALHO E SILVA MORETTO - DF014349
INTERES.	:	MONICA FLORENCIO TARDIVO
ADVOGADO	:	ROQUE TELLES FERREIRA - DF005226

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL. CONSULTA DE BEM VEICULAR EM NOME DA COMPANHEIRO. POSSIBILIDADE. ESFORÇO COMUM. PRESUNÇÃO. RESERVA DA MEAÇÃO. PRECEDENTES.

1. No que tange à união estável, aplica-se às relações patrimoniais o regime da comunhão parcial de bens que, nos termos do art. 1.658 e seguintes do Código Civil, implica a comunhão dos bens adquiridos onerosamente na constância da união estável, de modo que o esforço comum na aquisição do veículo (ou eventuais outros bens) é presumível, de modo que se admite a penhora da meação do devedor para satisfação de débito exequendo. REsp n. 1.284.988/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 9/4/2015.

2. Se o automóvel foi adquirido na constância da união estável, pode ser considerado fruto da colaboração comum, e pertencente ao patrimônio do casal, legitimando a pesquisa veicular para eventual penhora. A incomunicabilidade do bem da companheira é matéria de defesa e da qual a presumível aquisição comum deve ser objeto de prova em contrário, em momento oportuno.

3. "A jurisprudência consolidada no âmbito de ambas as Turmas julgadoras integrantes da Segunda Seção é firme no sentido de que, em se tratando de dívida contraída por um dos cônjuges, a regra geral é de que é do meeiro o ônus da prova de que esta não beneficiou a família, haja vista a solidariedade do casal" (AgInt no REsp n. 1.920.087/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 13/12/2024).

Recurso especial provido.

Documento eletrônico VDA46763750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 09/04/2025 16:31:02
Código de Controle do Documento: 535e2179-49ec-4ec8-b6f7-5d8e083f5de6

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por MARIANNA LEMOS NOVAES, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS assim ementado (fl. 837):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. PESQUISA DE BENS. PENHORA VEÍCULO. COMPANHEIRA DO DEVEDOR. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.
> 1. Nos termos do art. 792, IV, do Código de Processo Civil, é possível a penhora de bens do cônjuge ou companheiro, nas hipóteses em que seus bens próprios ou de sua meação respondam pela dívida.
> 2. No caso concreto, o crédito perseguido pelo credor agravante não está salvaguardado por garantia fidejussória da companheira do devedor ou por garantia real do patrimônio a ser meado, sendo, portanto, impositivo o indeferimento do pedido de penhora de seus bens, sobretudo porque não figurou como parte do processo originário ou do atual cumprimento de sentença.
> 3. Negou-se provimento ao recurso.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 860-864).

Nas razões do presente recurso especial, a parte recorrente alega "contrariedade aos artigos 772, inciso III, 789 e 790, inciso III, estes do CPC, e artigos 1.658, 1.660, inciso I, e 1.725 do Código Cível Brasileiro" (fl. 867).

Alega, em síntese, que é possível, na união estável, a busca de bens comuns penhoráveis da companheira, por meio dos sistemas de pesquisa informatizada, até o limite da meação, mesmo que a companheira não integre o processo de origem.

Sem contrarrazões (fl. 894), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 897-898).

Petição do recorrido aduzindo a perda de objeto do recurso (fls. 906-911), alegação rechaçada pelo recorrente pelas razões contidas na petição de fls. 915-916.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

De início, rejeito de pronto a alegação de perda de objeto do especial, visto que o recurso tem por objeto a possibilidade de penhora de veículo da companheira do executado e, sendo incontroverso que a execução se mantém incólume, sem sua efetiva

Documento eletrônico VDA46763750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 09/04/2025 16:31:02
Código de Controle do Documento: 535e2179-49ec-4ec8-b6f7-5d8e083f5de6

extinção pelo pagamento integral do feito, desprovido de amparo o pleito extintivo do recurso.

Quanto à possibilidade de pesquisa de bem da companheira, assim se manifestou a Corte de origem:

> Cuida-se de agravo de instrumento interposto em desfavor de decisão que indeferiu pedido de pesquisa de bens e constrição de veículo em nome da companheira do devedor /agravado, terceira interessada nos autos.
> A dívida objeto de execução teve origem em contrato de locação não adimplido, em que figura como fiador o segundo agravado, devendo ressaltar-se que sua companheira, terceira interessada cujos bens se pretende a constrição, não outorgou seu consentimento.
> Dispõe a norma do art. Art. 790, IV, do CPC:
> [...]
> De fato, é possível a penhora de bens do cônjuge, nas hipóteses em que seus bens próprios ou de sua meação respondem pela dívida, quando a dívida é contraída em benefício do casal.
> No caso concreto, o crédito perseguido pelo agravante não está salvaguardado por garantia fidejussória da companheira do agravado ou por garantia real do patrimônio dela, nem tampouco foi adquirida em favor da entidade familiar.
> Ainda que reconhecida a união estável do casal, e a aplicação do regime de comunhão parcial de bens com a consequente comunicação dos bens adquiridos na constância do convívio comum, não se pode olvidar que existem exceções, nos temos do art. 1.659 do CC.
> [...]
> Na espécie, não se mostra possível examinar se os bens indicados à penhora são comuns ao casal ou particulares da companheira.
> Assim, tendo em vista que a execução não pode alcançar terceiro estranho à relação processual que consolidou o título exequendo, a penhora de bens em nome de terceiro, ainda que companheira do devedor, demanda evidente comprovação de que se trata de bens comuns.
> Destarte, tendo em vista que a companheira do agravado não compôs o processo originário, sequer o cumprimento de sentença "sub judice", impositivo o indeferimento do pedido de penhora de automóvel e pesquisa de bens em seu nome.
> Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento e mantenho íntegra a decisão agravada.
> É como voto.

O entendimento não reflete o entendimento do STJ, visto que, no que tange à união estável, nos termos dos arts. 5º da Lei n. 9.278/1996 e 1.725 do Código Civil, aplica-se às relações patrimoniais o regime da comunhão parcial de bens que, nos termos

Documento eletrônico VDA46763750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 09/04/2025 16:31:02
Código de Controle do Documento: 535e2179-49ec-4ec8-b6f7-5d8e083f5de6

do art. 1.658 e seguintes do Código Civil, implica a comunhão dos bens adquiridos onerosamente na constância da união estável, de modo que o esforço comum na aquisição do veículo (ou eventuais outros bens) é presumível.

Com efeito, como se aplica à união estável o regime da comunhão parcial de bens, para logo observa-se que a jurisprudência do STJ admite a penhora da meação do devedor para satisfação de débito exequendo.

A propósito, cito:

> 1. Aplica-se à união estável o regime da comunhão parcial de bens, portanto a remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a penhora da meação do devedor para satisfação de débito exequendo, podendo, nos moldes do disposto no artigo 655, VI, do Código de Processo Civil, recair sobre as quotas sociais de sociedade limitada pertencentes a sua companheira, ainda que exista vedação no contrato social da sociedade empresária à livre alienação das cotas, sem que isso, contudo, implique a admissão como sócio daquele que arrematar ou adjudicar. Precedentes do STJ.
> (REsp n. 1.284.988/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 9/4/2015.)

Inclusive, quando o Tribunal de origem restringe que "é possível a penhora de bens do cônjuge, nas hipóteses em que seus bens próprios ou de sua meação respondem pela dívida, quando a dívida é contraída em benefício do casal", o Tribunal não observa que, em verdade, se ficar comprovado o benefício familiar, o bem responde em sua integralidade, enquanto a ausência de benefício familiar apenas autoriza o resguardo da meação, mas não inviabiliza a penhora.

A propósito, vetusta manifestação do Ministro Jorge Scartezzini: "Sendo a dívida pessoal de um dos cônjuges, haja vista que o ato ilícito do qual derivou o título executivo judicial foi praticado somente pelo marido e não reverteu em benefício da sociedade conjugal, somente o patrimônio deste garante a execução. Assim, cuidando-se de devedor casado e havendo bens comuns a garantia fica reduzida ao limite da sua meação, nos termos do art. 3º da Lei 4.121/62" (REsp n. 708.143/MA, relator Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 26/2/2007, p. 596).

No mesmo sentido, cito:

> PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE MULTA APLICADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS. CASAMENTO. REGIME COMUNHÃO UNIVERSAL. BENEFÍCIO ECONÔMICO DO OUTRO CÔNJUGE. AUSÊNCIA. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA METADE DO PRODUTO DA ALIENAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.
> 1. De acordo com a jurisprudência do STJ, não havendo a comprovação de que o débito tenha sido adquirido em prol

Documento eletrônico VDA46763750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 09/04/2025 16:31:02
Código de Controle do Documento: 535e2179-49ec-4ec8-b6f7-5d8e083f5de6

> da unidade familiar, nos termos consignados pela instância de origem, deve-se resguardar do produto da alienação em hasta pública os valores correspondentes à meação do cônjuge alheio ao feito executivo. Confiram-se: REsp 1.677.889/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/5/2018, DJe 29/5/2018; AgInt no AREsp 1.127.248/PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 28/11/2017, DJe 6/12/2017; AgRg no Ag 1.277.577/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/11/2012, DJe 30/11/2012; REsp 789.285/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 14/12/2009.
> 2. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no REsp n. 1.510.058/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 21/10/2019.)

Em outras palavras, se o automóvel foi adquirido na constância da união estável havida entre as partes, pode ser considerado fruto da colaboração comum, e pertencente ao patrimônio do casal, desimportando qual tenha sido a colaboração prestada por cada um dos companheiros para sua aquisição, até porque eventual incomunicabilidade do bem da companheira é matéria de defesa e da qual a presumível aquisição comum deve ser objeto de prova em contrário pela companheira em momento oportuno:

> 4. A jurisprudência consolidada no âmbito de ambas as Turmas julgadoras integrantes da Segunda Seção é firme no sentido de que, em se tratando de dívida contraída por um dos cônjuges, a regra geral é de que é do meeiro o ônus da prova de que esta não beneficiou a família, haja vista a solidariedade do casal.
> (AgInt no REsp n. 1.920.087/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 13/12/2024.)

> X - As hipóteses de exceção desta comunicabilidade estão previstas expressamente no art. 1.668 do CC. Nessa linha, tratando-se de dívida contraída por um dos cônjuges, a regra é no sentido de que é do cônjuge meeiro o ônus da prova de que a dívida não beneficiou a família, em face da presunção geral de solidariedade do casal, prevista no art. 1.667 do CC. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.316.449/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024 e AgInt no AREsp n. 1.611.862/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/10/2020, DJe de 28/10/2020.
> (AgInt no AREsp n. 2.642.523/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJEN de 2/12/2024.)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para autorizar a pesquisa e eventual penhora sobre veículo em nome da companheira.

Documento eletrônico VDA46763750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 09/04/2025 16:31:02
Código de Controle do Documento: 535e2179-49ec-4ec8-b6f7-5d8e083f5de6

Sem honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, seja em razão do provimento obtido, o que faz incidir os preceitos do Tema n. 1.059/STJ, seja porque o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA46763750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 09/04/2025 16:31:02
Código de Controle do Documento: 535e2179-49ec-4ec8-b6f7-5d8e083f5de6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 1.943.625 / DF

Número Registro: 2021/0176438-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00055935520118070001 07467782020208070000 20110110183844

Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MARIANNA LEMOS NOVAES
ADVOGADOS	:	JOSÉ EDMUNDO DE MAYA VIANA - DF010636
		MARINA OLIVEIRA DE MAYA VIANA - DF051267
RECORRIDO	:	NARESH KUMAR VASHIST
ADVOGADOS	:	ROQUE TELLES FERREIRA - DF005226
		HUDSON RIBEIRO FORTALESA - DF007990
RECORRIDO	:	CLAUDINEI ANTONIO BUENO
ADVOGADO	:	LEONARDO DE CARVALHO E SILVA MORETTO - DF014349
INTERES.	:	MONICA FLORENCIO TARDIVO
ADVOGADO	:	ROQUE TELLES FERREIRA - DF005226

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA47243230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/05/2025 00:30:46
Código de Controle do Documento: 05fd3783-b336-4290-888c-18ba65972cd1

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 05 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47243230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/05/2025 00:30:46
Código de Controle do Documento: 05fd3783-b336-4290-888c-18ba65972cd1